

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 020125002
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.002-PMPP
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

O **MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Magalhães Barata, S/n, Centro, CEP 68.535-000, Palestina do Pará/PA, inscrito no **CNPJ/MF n. 83.211.417/0001-20**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Marcio Dias do Nascimento**, inscrito no **CPF n. 680.371.122-68**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO VOLTADA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENTIVA E REPRESSIVA, REPRESENTANDO O MUNICÍPIO EM PROCESSOS DE PRIMEIRO GRAU, JUNTO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL E DO TRABALHO, CABENDO AINDA, ASSESSORAR E ELABORAR PARECERES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU LICITATÓRIOS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ATENDIMENTO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexistência, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexistência, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexistência a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexistência de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal

de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1. Trata da demanda apresentada pela Sec. Mun. de Finanças para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos jurídicos voltada para a administração pública, preventiva e repressiva, junto à justiça comum estadual, justiça federal e do trabalho, tribunais superiores, órgãos de controle e autarquias federais, cabendo, ainda, assessorar e elaborar pareceres em processos administrativos e/ou licitatórios junto a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA, bem como prestar serviços de assessoria e atendimento na secretaria municipal de assistência social, a fim de atender as necessidades do município de Palestina do Pará/PA.

3.2. O município através da Prefeitura Municipal de Palestina necessita da contratação de profissional para prestação de serviços na área de assessoria e consultoria em direito público para atender as demandas da Prefeitura Municipal e secretarias jurisdicionadas, com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação de serviços especializados visto que a necessidade de um profissional especializado é de grande relevância.

3.3. A Administração Pública Municipal enfrenta demandas jurídicas especializadas e contínuas,

abrangendo orientação, elaboração de pareceres, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, além de suporte na aplicação e interpretação de legislações específicas. A complexidade e a diversidade das atividades demandam conhecimento técnico aprofundado e dedicação exclusiva, o que justifica a necessidade de apoio externo.

3.4. Atualmente, o município não dispõe de servidores efetivos ou comissionados com formação ou experiência jurídica suficiente para atender a totalidade das demandas de forma satisfatória e tempestiva. Tal realidade compromete a eficiência administrativa e o atendimento adequado às obrigações legais da Administração Pública.

3.5. De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.

3.6. A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

3.7. Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço que se constituem atividades operacionais e acessórias (atividades-meio).

3.8. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

3.9. Ressalta-se que com implementação da nova Lei de Licitações, se faz necessário conhecimento técnico para emissão de pareceres nos processos licitatórios desde a fase preparatória até a execução de contratual num todo. A presente contratação de profissional especializado para atender a demanda dos processos, bem como prestar assessoria e consultoria jurídica e administrativa para a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e setores atrelados. Entre as emissões e consultoria engloba, responder aos questionamentos do Ministério Público, impugnações, pedido de esclarecimento e demais consultorias que se fizerem pertinente desde que esteja condizente com o objeto.

3.10. A contratação visa assegurar maior eficiência na condução dos processos administrativos e judiciais do município, garantindo a defesa dos interesses públicos, o cumprimento das obrigações legais e a minimização de riscos jurídicos. A assessoria jurídica proporcionará suporte estratégico à administração, contribuindo para decisões mais seguras e amparadas nos preceitos legais.

3.11. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

- **MELHORIA NA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:** Garantir a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, proporcionando suporte técnico para decisões administrativas fundamentadas, alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência e transparência
- **REDUÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS:** Minimizar a ocorrência de erros formais e materiais em atos administrativos e processos judiciais, prevenindo demandas que possam gerar prejuízos financeiros e reputacionais ao município
- **AGILIDADE E QUALIDADE NAS RESPOSTAS JURÍDICAS:** Ampliar a capacidade do município de atender às demandas judiciais e administrativas de forma célere e eficiente, otimizando o tempo de resposta em processos e procedimentos internos e externos.
- **FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA:** Proporcionar embasamento técnico para elaboração de políticas públicas, contratos administrativos, licitações e outras atividades essenciais da administração municipal.
- **APERFEIÇOAMENTO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS:** Assegurar que o município esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, promovendo segurança jurídica nas suas ações e decisões.
- **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO:** Proteger os interesses do município e da coletividade em todas as esferas de atuação, atuando de forma ética e estratégica para alcançar soluções justas e equilibradas.

3.12. A consultoria a ser prestada na forma de orientações jurídicas especializadas nas diversas áreas do Direito que dialoguem com o Direito Público, por meio de pareceres técnicos; notas; mensagens; e-mails; minutas de toda natureza nessa área específica; até mesmo orientações via telefone, entre outras e diversas formas de comunicação e até mais modernas, sempre com vistas a garantir o suporte necessário na tomada de decisões por meio de conhecimentos relevantes e especializados. Natureza: Serviço jurídico de natureza preventiva a ser prestado em contínuo ou recorrente, presencialmente a/ou remotamente, visando a identificação de problemas e encaminhamento de propostas e sugestões para a prática de atos; adoção de medidas, e resolução

de questões, aumentando a segurança na distribuição dos serviços públicos necessários a consecução da finalidade do Poder Executivo Obidense. Referência - Especificação dos Serviços ofertados:

- 1) Consultoria para os Secretários Municipais com vistas a viabilizar a tomada de decisões do gestor sobre questões relacionadas a gestão administrativa municipal.
- 2) Emissão de Parecer: despacho, formulação de consulta ou resposta a consulta, verificação de projeto de lei; veto a proposição de lei, análise da rotina administrativa em toda e qualquer matéria de interesse das secretarias municipais.
- 3) Acompanhamento do Prefeito e/ou Secretários em assuntos de interesse administrativo e institucional do Município de Palestina do Pará/PA presencial ou virtualmente.
- 4) Orientação para a CPL para processos licitatórios tanto físicos quanto eletrônicos.
- 5) Acompanha: setor de Pesquisa Referencia participando do planejamento e rotina do setor quando demandado;
- 6) Dar suporte do Pregoeiro Municipal para resolução de questões, inclusive ofertas parecer em processos licitatório e até em recursos administrativos,
- 7) Tratativa de outros assuntos referentes a gestão da Prefeitura Municipal como um todo.

3.13. A assessoria jurídica a ser prestada, consiste na prestação de serviços técnicos especializados em Direito Público e Administrativo, que tem como objetivo prevenir danos âmbito administrativo e jurisdicional. Realizar através do assessoramento técnico, preventiva e continua, presencialmente e/ou remotamente, visando a redução de gastos, riscos e fragilidades que envolvem uma tomada de decisão importante, podendo demandar judicialmente em defesa do cliente quando assim se fizer necessário

3.14. Nessa linha, a Administração Pública, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

4. DO CONTRATADO

4.1.A futura CONTRATADA será a empresa **MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente cadastrada no Receita Federal inscrita no CNPJ n.º **33.108.210/0001-57**, por intermédio de seu representante legal, **Sr. Mirlla Jarine Diniz De Oliveira**, portador da Carteira de Identidade n.º 6422393 e do CPF n. **017.473.012-80**.

4.2.5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

4.3.5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações já do município e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1.O valor contratual levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documento acostados aos autos deste processo será de **R\$ 165.600,00** (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais) de acordo com a planilha de levantamento de valores descritos no Quadro 1.

ORD	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICA , serviços técnicos especializados na área de direito voltada para a administração pública, preventiva e repressiva, representando o município em processos de primeiro grau, junto à justiça comum estadual, justiça federal e do trabalho, cabendo ainda, assessorar e elaborar pareceres em processos administrativos e/ou licitatórios junto a prefeitura municipal de Palestina do Pará, bem como prestar serviços de assessoria e atendimento na secretaria municipal de assistência social.	12	Mês	13.800,00	165.600,00

QUADRO 1 – Valores proposto pela futura contratada

5.2.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.3.O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

5.4.No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1.As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

✚ Gestão: **PREFEITURA DE PALESTINA DO PARÁ**

▪ Unidade: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

• **PROGRAMA DE TRABALHO:** 04.122.0052.2-008 - **Manutenção da Secretaria Municipal de Administração**

✚ **NATUREZA DAS DESPESAS:** 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

7. DO FORO

7.1.O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente Inexigibilidade,

independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Palestina do Pará/PA, 07 de janeiro de 2025.



Maykon David Costa Ferreira
Agente de Contratação

